



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 02-GP

de 16 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Bárbara do Pará, das Autarquias e das Fundações Públicas mantidas pelo Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º CARGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os Cargos de Provimento Efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por Lei.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 2º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante o ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração;
- VII - Recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação, inclusive na condição de interino, para cargo de confiança vago.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, utilizada, também, provas práticas ou prático-orais, conforme dispuserem a lei e o respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, cujo aviso será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, inclusive nos órgãos de comunicação existentes no município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso para cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto, e através do competente edital, as demais normas pertinentes a realização do Concurso de que trata o artigo anterior.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, com a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente, que não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17. Só será empossado em cargo público, aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, através de prévia inspeção médica oficial.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

§ 1º É de 20 (vinte) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou tornado sem efeito o ato de sua designação de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 21.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 20. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21. O servidor que deva ter exercício fora da sede do município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para sua nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 135, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Seção V Da Promoção

Art. 23. A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional obedecida os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 24. A promoção por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25. A promoção por merecimento dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. No critério de merecimento será obedecido o que dispuser a lei do sistema de carreira, considerando-se, em especial, na avaliação do desempenho, os cursos de capacitação profissionais realizados, e assegurados, no processo, a plena participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 26. O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

§ 1º Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.

§ 2º O servidor, em exercício de mandato eletivo, somente terá direito à promoção por antigüidade na forma da Constituição, obedecida as exigências legais e regulamentares.

Art. 27. O setor competente de pessoal processará as promoções que serão efetivadas por atos específicos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da vaga.

Parágrafo único. O critério adotado para promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Seção VI Da Estabilidade

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII Da Readaptação

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VIII Da Reversão

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- a) o servidor tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria, sem prejuízo da observância de regras previdenciárias quanto ao abono de permanência.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.

Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Seção IX Do Estágio Probatório

Art. 33. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 34. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, respectivamente, 04 (quatro) meses antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao procedimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a homologação da autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação; se estável, será reconduzido a função anteriormente ocupada, observado o disposto no parágrafo único do art. 53.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 33 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.

§ 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas no art. 98, por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge, para o serviço militar e para atividade política, bem assim, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 101; 103; 107, § 1º, bem assim na hipótese de participação em curso de capacitação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 35. Servidor ocupante de cargo efetivo, estável, que for nomeado para outro cargo público municipal em virtude de aprovação em concurso público, submete-se a novo estágio probatório.

Seção X Da Reintegração

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 53, parágrafo único.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção XI Da Recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 53.

CAPITULO III DA TRANSFERÊNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Art. 38. Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

Art. 39. Caberá a transferência:

- I - a pedido do servidor;
- II - por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

Art. 40. A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo vago, de igual denominação.

Art. 41. O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, depois de decorridos 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 42. Não será concedida a transferência:

- I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;
- II - para órgãos da administração indireta, cujo regime jurídico não seja o estatutário;
- III - do servidor em estágio probatório.

Art. 43. A transferência dos profissionais do magistério será definida no âmbito do respectivo plano de carreira e remuneração.

Art. 44. A remoção é o deslocamento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, a pedido ou de ofício, para órgãos da administração direta ou indireta, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido do servidor, mas a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade municipal, independentemente do interesse da Administração;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, estadual ou federal, que for deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Art. 45. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade da administração indireta, sempre no interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição será sempre ex-officio, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessadas na movimentação.

§ 2º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46. O tempo de serviço, contado em dias, será convertido em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; se a fração de dias for inferior a 182 (cento e oitenta e dois), será desprezada, e, se superior, arredondada para um ano.

Art. 47. Além das ausências ao serviço previstas no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude:

I - férias;

II - exercício de Cargo em Comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças:

a) para o serviço militar;

b) para atividade política;

c) para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 48. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 49. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 50. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 51. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 52. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, por ato do Prefeito o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 53. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

Art. 54. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 55. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante procedimento administrativo disciplinar sumário na forma desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal (art. 37, XIII, da Constituição Federal).

Art. 58. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração do servidor em função ou cargo em comissão, será paga na forma prevista no art. 80 e seu parágrafo único.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 109.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 59. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, o subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. Exclui-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 78.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 60. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressaltadas as concessões de que trata o art. 112, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas e abonadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 61. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, incluindo-se a contribuição assistencial em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical compulsória que só se fará mediante lei autorizativa.

Art. 62. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à vigésima parte da remuneração ou provento.

§ 1º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 63. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 65. Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 66. As vantagens previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Seção II Das Indenizações

Art. 67. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 68. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 69. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede é assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 70. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 109, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 71. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 72. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 73. O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção IV Das Diárias

Art. 74. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outra localidade do Município, do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente no cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º VETADO.

Art. 75. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 76. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção V

Da Indenização de Transporte

Art. 77. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção VI

Das Gratificações e Adicionais

Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina (13º salário);
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - gratificação por regime especial de trabalho;
- IX - gratificação de produtividade.

§ 1º A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada previamente, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração do servidor.

§ 2º O percentual da gratificação será fixado, considerando-se a duração da atividade e o vencimento ou remuneração do servidor, sendo idêntico para todos os membros quando se tratar de comissão ou grupo de trabalho.

§ 3º O pagamento da gratificação cessará na data da conclusão do trabalho, e esta não será incorporada à remuneração, sob nenhuma hipótese.

§ 4º Não havendo concluído o trabalho no prazo fixado ou prorrogado, o servidor fica obrigado a ressarcir mensalmente, no mesmo percentual recebido, o valor da gratificação, salvo motivo plenamente justificado.

§ 5º Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Subseção I

Da Retribuição pelo exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 79. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 80. A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e o percentual das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 81. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 82. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do *caput* deste artigo.

§ 2º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 3º A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 83. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 84. O adicional por tempo de serviço devido por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao servidor até o máximo de 07 (sete), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 85. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 86. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 87. Para a concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação municipal própria, mediante Laudo Técnico elaborado por Médico do Trabalho ou outro profissional habilitado, comprovadamente.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º Os servidores a que se refere ao § 1º, serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 88. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 89. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público assim o exigir, conforme se dispuser o regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 90 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 90. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de serviço extraordinário.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 91. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento base do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Das Gratificações por Regime Especial de Trabalho

Art. 92. As Gratificações por regime especial de trabalho dividem-se em Gratificação por Regime de Tempo Integral e Gratificação por Dedicção Exclusiva:

I - a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada, em percentuais que não ultrapassem 50% (de 10% a 50%) do vencimento base do respectivo cargo, para cumprimento de carga horária de 03 (três) horas, além da jornada de trabalho diária;

II - a Gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva será devido aos ocupantes dos cargos do grupo PMB-DAS, não podendo ultrapassar 90% (de 60% a 90%) de seu vencimento base, por total disponibilidade para com a Municipalidade.

§ 1º O Percentual de gratificação concedida é de livre fixação do Chefe do Poder Executivo, do Presidente do Poder Legislativo ou de dirigente de autarquia ou fundação.

§ 2º As gratificações previstas neste artigo não constituem direito do servidor, podendo ser canceladas a qualquer tempo.

Subseção IX Da Gratificação de Produtividade

Art. 93. A Gratificação de Produtividade será atribuída a todos os servidores da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, ocupantes de cargos na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, que no desempenho de suas atribuições contribuam para maior eficácia ou incremento das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais, bem como aos servidores de apoio técnico, operacional e administrativo, como estímulo à eficiência individual e coletiva, objetivando o crescimento real da receita tributaria municipal.

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade terá sua concessão regulamentada através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 94. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 95. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 96. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 97. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - paternidade;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VIII - para capacitação.

§ 1º A licença prevista no inciso II será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor não poderá permanecer de licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e IV.

§ 3º É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista nos incisos II e VI deste artigo.

Art. 99. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Seção II Da Licença Paternidade

Art. 100. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção III Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 101. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social, ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção IV Da Licença para Serviço Militar

Art. 102. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimento, na forma e condições previstas na legislação específica, à vista de documento oficial.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias sem remuneração, para reassumir as funções de seu cargo.

Seção V Da Licença para Atividade Política

Art. 103. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de 03 (três) meses, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo pela localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado de acordo com os ditames da lei específica.

Seção VI Da licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 104. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 105. Ao servidor ocupante do Cargo em Comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 106. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VI do artigo 47 desta Lei.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades sindicais, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, disso dada ciência ao Município, até o máximo de 03 (três) por entidade, e mais 03 (três) para o Conselho Fiscal.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa de onde exerce o mandato.

§ 4º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando for empossado no mandato de que trata este artigo.

Seção VIII

Da Licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 107. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Estado ou do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IX

Da Licença para Capacitação

Art. 108. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, somente para participar de curso de capacitação profissional devidamente comprovado.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º A Licença deverá ser requerida e o servidor somente poderá afastar-se das funções de seu cargo, após manifestação jurídica da Administração e o respectivo ato concessivo da autoridade superior.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Da cessão de servidor

Art. 109. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município ou na ausência deste, no quadro de avisos da Prefeitura.

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II Do afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 110. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor efetivo contribuirá para a seguridade social municipal como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias para alistar-se como eleitor;
- III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

IV - a cada 03 (três) horas de trabalho, a servidora poderá ausentar-se do serviço pelo espaço de 30 (trinta) minutos, para amamentação do lactante até a idade de 06 (sés) meses, em local apropriado ou em sua residência;

V - quando requisitado pela Justiça Eleitoral;

VI - quando sorteado para o trabalho do Júri popular.

Art. 112. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 60.

Art. 113. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que viva na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Art. 114. O Servidor estável poderá ausentar-se do município para estudos, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão a que estiver subordinado, se não houver prejuízos para a administração pública.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá a 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Art. 115. O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, para fora do Município ou Estado do Pará, com ônus para os cofres municipais, deverá, seqüentemente, prestar serviço, por igual período, ao Município, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. O servidor que retornar ao serviço público, não prestar serviço ao Município e requerer exoneração do cargo, deverá ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos no prazo da licença, corrigido monetariamente.

Art. 116. O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 117. O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor perceberá 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

§ 2º Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 118. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 127. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 129. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivadas de ilegalidade.

Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 131. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I Das Proibições

Art. 132. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa exceto em situações transitórias de emergência.

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II Da Acumulação

Art. 133. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida, a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, e nos casos de Conselhos de Autarquias e Fundações Públicas.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou a do cargo em Comissão.

§ 3º É vedada a acumulação de cargos com aposentadorias.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízos ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 62 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV Das Penalidades

Art. 142. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 143. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de serviço;
- III - inassiduidade administrativa;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrém;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 132, incisos X a XVII.

Art. 148. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 159 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 179 e 180.

§ 3º Apresentada defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 2º do artigo 183.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos III desta Lei.

Art. 149. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 150. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 50 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 151. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VI, II, X e XI do art. 147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 147, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em Comissão por infringência do art. 147, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 153. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 155. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156. Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 148, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 157. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 158. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 159. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o contraditório.

9



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da SEMAD (Secretaria Municipal de Administração) designará a comissão de que trata o artigo 164.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito e pelo Presidente do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 160. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 161. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, a critério da autoridade superior.

Art. 162. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 163. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Art. 164. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 165. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 159, que indicará entre eles o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do denunciado.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou dos inquéritos, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguinário ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 166. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 167. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 168. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações anotadas.

Seção IV Do Inquérito

Art. 169. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 171. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação de fatos.

Art. 172. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 173. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 174. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 175. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 173 e 174.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 176. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e a pena ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 177. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 178. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 179. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado uma única vez e em jornal de grande circulação no Município, e se possível, em órgão de comunicação local, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital e/ou comunicação local.

Art. 180. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 181. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 182. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção V Do Julgamento

Art. 183. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente, para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 157.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 184. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 185. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 158, § 2º, será responsabilizada na forma dos artigos 136 a 141.

Art. 186. Extinta a punição pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 187. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 188. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 49, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 189. Será assegurado transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos, para realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

Seção VI Da Revisão do Processo

Art. 190. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 191. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 193. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente máximo de cada Poder que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 165.

Art. 194. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 195. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 196. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 197. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 198. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Todos os servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis federais nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, que dispõem sobre a Organização da Seguridade Social, instituem Planos de Custeio, estabelecem os Benefícios e dão outras providências, seguidas pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, delineando os procedimentos que amparam os beneficiários/segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 200. Os benefícios do plano de previdência social compreendem:

I - QUANTO AO SEGURADO:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) salário maternidade;
- g) auxílio acidente;

II - QUANTO AO DEPENDENTE:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;

III - QUANTO AO SEGURADO E DEPENDENTE:

- a) abono anual.

Art. 201. O regime de previdência do servidor, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 202. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos no Regulamento Geral da Previdência Social, observadas as disposições da lei previdenciária.

§ 1º As aposentadorias, pensões e demais benefícios serão concedidos e mantidos pelo regime de previdência do INSS, para o qual contribuem todos os servidores ocupantes de cargo ou função pública.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Das Aposentadorias

Art. 203. O servidor será aposentado:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; com proventos integrais;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 30.

Art. 204. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 205. A aposentadoria por tempo de contribuição ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 206. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 58, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 207. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 203, § 1º, passará a perceber provento integral.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 208. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 209. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II Do Auxílio-Doença

Art. 210. O auxílio doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatórios e facultativos, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 211. O auxílio doença consiste numa renda mensal igual a 100% (cem por cento) do vencimento e será devido:

I - a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade para o segurado obrigatório;

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados;

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o 30º (trigésimo) dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

Parágrafo único. Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade do empregador pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Seção III Do Salário Família

Art. 212. O salário família, atributo previdenciário, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente.

§ 1º O adiantamento feito ao servidor, a título de salário família, será descontado do repasse da obrigação patronal a que tem direito o órgão previdenciário.

§ 2º A solicitação do pagamento do salário família só poderá ser atendida, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - certidão de nascimento do filho ou termo de tutela;

II - atestado de vacinação obrigatória, quando menor de 07 (sete) anos, devendo ser apresentado anualmente todo mês de maio;

III - comprovante de frequência à escola, a partir de 07 (sete) anos, apresentado semestralmente nos meses de maio e novembro.

Art. 213. Considera-se como dependente do servidor, para efeitos de salário família:

I - o filho menor de 14 (quatorze) anos de qualquer condição;

II - o filho inválido de qualquer idade, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho e que não tenha renda própria.

§ 1º A invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente pa-



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

ra o trabalho, devendo ser comprovada por junta médica de órgão oficial da Previdência Social.

§ 2º Não se considera dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive, pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 214. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago ao pai; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, o representante legal.

Art. 215. Será cancelado o pagamento do salário família, quando:

- I - cessada a dependência;
- II - verificada a inexistência dos documentos apresentados;
- III - um dos cônjuges já o perceba.

Art. 216. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Parágrafo único. Falecendo o servidor, o salário família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.

Art. 217. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Seção IV Do Salário Maternidade

Art. 218. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social Municipal, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º A carência do salário maternidade para a segurada inscrita na categoria de contribuinte facultativa é de 10 (dez) contribuições mensais.

§ 2º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o § 1º, será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio do órgão empregador.

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço próprio do órgão empregador, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

Seção V Do Auxílio Acidente

Art. 219. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia a época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

§ 1º O auxílio acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento que deu origem ao auxílio doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pelo empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio doença reaberto, quando será reativado.

Seção VI Da Pensão por morte

Art. 220. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 59.

Art. 221. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 222. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 223. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 224. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 225. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 226. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 227. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

VI - a renúncia expressa.

Art. 228. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 229. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 230. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VII Do Auxílio Reclusão

Art. 231. À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção VIII Do Abono Anual

Art. 232. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria, salário maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 234. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados depois de findo esse prazo.

Art. 235. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º Em casos especiais, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder a exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 236. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 237. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau.

Art. 238. São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 241. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 242. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 243. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 244. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 245. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

sorteados entre os que mais se destacaram no exercício de suas atividades funcionais durante o ano.

Art. 246. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 247. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, todos os servidores da administração, exceto os contratados temporariamente por regime administrativo na forma da Lei.

§ 1º Os servidores não concursados, estabilizados por força do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, deverão submeter-se a Concurso Público, para fins de efetivação, e em caso de não aprovação, farão readaptação para outra função, ou serão enquadrados nas disposições do art. 52 desta Lei.

§ 2º Os servidores celetistas remanescentes e não estáveis, serão obrigatoriamente submetidos a Concurso Público para serem efetivados em cargo público. Os que não conseguirem aprovação serão dispensados.

Art. 248. O Município, através de seu Setor Jurídico recorrerá até a última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 249. A Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente, bem como fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, das autarquias e fundações públicas de acordo com as peculiaridades.

Art. 250. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis municipais nº 003, de 11/02/1991 e nº 110, de 12/02/2009, bem como as demais disposições em contrário, considerando-se subsidiários os Regimes Jurídicos dos Servidores Públicos do Estado do Pará e/ou o dos Servidores Públicos Federais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará, 16 de dezembro de 2009.


CIRO SOUZA GÓES
Prefeito Municipal

*Publicado no mural da Prefeitura
Em 17 de dezembro de 2009*


*Nilson Pereira dos Santos
Sec. Municipal de Administração*



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

SUMÁRIO

TITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPITULO I – DO REGIME JURÍDICO	01
CAPITULO II – DO PROVIMENTO	01
Seção I – Disposições gerais	01
Seção II – Nomeação	02
Seção III – Do concurso público	02
Seção IV - Da posse e do exercício	03
Seção V – Da promoção	04
Seção VI – Da estabilidade	05
Seção VII – Da readaptação	05
Seção VIII – Da reversão	05
Seção IX – Do estágio probatório	06
Seção X – Da reintegração	06
Seção XI – Da recondução	07
CAPITULO III – DA TRANSFERÊNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO	07
CAPITULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO	08
CAPITULO V – DA VACÂNCIA	08
CAPITULO VI – DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	09
CAPITULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO	10
TITULO II – DOS DIREITOS E VANTAGENS	10
CAPITULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	10
CAPITULO II – DAS VANTAGENS	11
Seção I – Disposições gerais	11
Seção II – Das indenizações	12
Seção III – Da ajuda de custo	12
Seção IV – Das diárias	12
Seção V – Das indenizações de transporte	13
Seção VI – Das gratificações e adicionais	13
Subseção I – Da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento	14
Subseção II – Da gratificação natalina	14
Subseção III – Do adicional por tempo de serviço	14
Subseção IV – Dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade	15
Subseção V – Dos adicionais por serviço extraordinário	15
Subseção VI – Do adicional noturno	15
Subseção VII – Dos adicionais de férias	16
Subseção VIII – Das gratificações por regime especial de trabalho	16
Subseção IX – Da gratificação de produtividade	16
CAPITULO III – DAS FÉRIAS	16
CAPITULO IV – DAS LICENÇAS	17
Seção I – Disposições gerais	17
Seção II – Da licença paternidade	18
Seção III – Da licença por motivo de doença em pessoa da família	18
Seção IV – Da licença para serviço militar	18
Seção V – Da licença para atividade política	18
Seção VI – Da licença para tratar de interesse particular	18
Seção VII – Da licença para o desempenho de mandato classista	19
Seção VIII – Da licença por motivo de afastamento do cônjuge	19
Seção IX – Da licença para capacitação	19



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

CAPITULO V – DOS AFASTAMENTOS	20
Seção I – Da cessão de servidor.	20
Seção II – Do afastamento para exercício de mandato eletivo.	20
CAPITULO VI – DAS CONCESSÕES	20
CAPITULO VII – DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	22
CAPITULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO	22
TITULO III – DO REGIME DISCIPLINAR	23
CAPITULO I – DOS DEVERES	23
Seção I – Das proibições	23
Seção II – Da acumulação	24
Seção III – Das responsabilidades	25
Seção IV – Das penalidades	25
CAPITULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	25
Seção I – Disposições gerais	25
Seção II – Do afastamento preventivo	29
Seção III – Do processo disciplinar	29
Seção IV – Do inquérito	30
Seção V – Do julgamento	32
Seção VI – Da revisão do processo	33
TITULO IV - DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	34
CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPITULO II – DOS BENEFÍCIOS	34
Seção I – Das aposentadorias	34
Seção II – Do auxílio doença	36
Seção III – Do salário família	36
Seção IV – Do salário maternidade	37
Seção V – Do auxílio acidente	37
Seção VI – Da pensão por morte	38
Seção VII – Do auxílio reclusão	40
Seção VIII – Do abono anual	40
TITULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	40
CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	40
CAPITULO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	42